

A. I. Nº - 298962.0519/09-6
AUTUADO - MD COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE COSMÉTICOS LTDA.
AUTUANTE - EGÍDIO SILVA
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 24.03.10

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0063-04/10

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. O tratamento previsto para os contribuintes com inscrição cancelada é o mesmo que se atribui a contribuinte sem inscrição, ou a mercadoria sem destinatário certo, por isso, é devido o imposto por antecipação. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 22/05/2009, refere-se à exigência de R\$556,10 de ICMS, acrescido da multa de 60%, por falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição estadual cancelada. Nota Fiscal de número 1046, fl. 09.

O autuado apresentou impugnação à fl. 19, alegando ter sido desabilitada porque o número de seu estabelecimento não estava legível, apresenta foto, fl. 32, com o número para comprovar o oposto. Esclarece que funciona no local desde o início de suas atividades em 21/05/2009, o que comprova pelo recebimento de mercadorias no endereço através de notas fiscais de compra, fls. 21 e 29, tendo inclusive recolhido um DAE, fl. 26, bem como, através do recebimento de diversas correspondências no endereço constante no cadastro. Observa, também, que, se por acaso, não tivesse sido encontrado com as portas abertas, deveria ter sido notificado e, não, ter sido tomada medida tão drástica contra a empresa.

Por fim, ressalta que o auto de infração é fruto deste cancelamento indevido da fiscalização e, portanto, deve ser julgado improcedente, permitindo-lhe o recolhimento apenas da antecipação devida pela operação sem a imposição de multa.

O Auditor Fiscal que procedeu à informação fiscal, fls. 57 a 58, depois de discorrer acerca da acusação fiscal, observa que a defesa, além de colacionar aos autos uma foto, fl. 32, em que o número do estabelecimento aparece, faz referência a notas fiscais, com a regular entrega das mercadorias, nas quais consta o seu endereço como destinatária, idêntico ao constante no cadastro, para aduzir que não havia motivo algum para não localizá-lo no endereço indicado no cadastro.

Esclarece que o motivo determinante de sua desabilitação no cadastro não foi decorrente da falta de localização no endereço indicado, mas, sim, pelo fato de não atender aos requisitos necessários à manutenção da inscrição conforme leitura do artigo 171, inciso XV, do RICMS/97. Portanto, a defesa argumenta em sentido diverso da acusação que lhe fora imposta por ocasião da vistoria.

Enfatiza que o autuado foi desabilitado no cadastro em 11/03/2009, como se pode verificar no *hard-copy*, fl. 06, através do edital de cancelamento 08/2009, enquanto suas compras ocorreram em maio do mesmo ano.

Conclui asseverando que, ao tempo da aquisição relativa à nota fiscal nº 1046, emitida em 19/05/2009, sua situação já se encontrava irregular, estando, portanto o contribuinte sujeito à presente ação fiscal.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constato que as mercadorias foram apreendidas, sendo lavrado o presente Auto de Infração porque a inscrição estadual do estabelecimento destinatário encontrava-se inapta (cancelada).

Alegou o autuado em sua defesa que o cancelamento ocorreu de forma indevida, tendo em vista que se encontrava em funcionamento normalmente no período em questão, carreando aos autos cópias de notas fiscais de aquisições de mercadorias que lhe foram entregues em seu endereço, bem como, colacionou uma foto onde consta o número “134 E” na tentativa de comprovar a legibilidade da numeração do imóvel onde funciona seu estabelecimento, cujo endereço consta no cadastro da SEFAZ. Asseverou ainda, que, mesmo se encontrando seu estabelecimento fechado deveria ter sido notificado deste fato pela SEFAZ, antes do cancelamento.

Entretanto, não deve prosperar a alegação da defesa de que deveria ter sido notificado, tendo em vista que consoante os Editais nºs 06/09 – de Intimação e 08/09 – de Cancelamento, publicados, respectivamente, em 11/02/09 e 11/03/09, portanto, modalidade prevista no § 1º do art. 108 do RPAF/99, como alternativa para os casos em que o contribuinte não é localizado no endereço cadastrado.

Observo que as mercadorias objeto da autuação têm como remetente a empresa ADRIANO SILVÉRIO DA PAIXÃO, situada no Estado de Minas Gerais, acobertada pela Nota Fiscal nº 1046, fl. 09, emitida em 19/05/2009 e se destinava ao autuado, cuja inscrição estadual efetivamente se encontrava inapta [cancelada] na data de emissão dos aludidos documentos fiscais e conforme extratos do INC – Informação do Contribuinte, fls. 06 a 08, o cancelamento ocorreu através do Edital 08/09, datado de 11/03/2009, pelo motivo descrito no art. 171, inciso XV, do RICMS/97, reproduzido a seguir, que se refere à falta de atendimento aos requisitos necessários à manutenção da inscrição.

Art. 171. Dar-se-á a inaptidão da inscrição, por iniciativa da repartição fazendária:

[...]

XV - quando, após realização de vistoria, ficar constatado que o contribuinte não atende aos requisitos necessários à manutenção da inscrição.

O cancelamento da inscrição estadual do contribuinte implica não ser o estabelecimento considerado inscrito enquanto persistir a pendência. Por isso, o tratamento previsto para os contribuintes com inscrição cancelada é o mesmo que se atribui a contribuinte sem inscrição, ou a mercadoria sem destinatário certo. Assim, a legislação estabelece que no primeiro posto fiscal de fronteira o contribuinte deve efetuar o pagamento do imposto.

O art. 125, inciso II, “a”, item 2, do RICMS/97, ao tratar dos prazos e momentos para recolhimento do ICMS por antecipação, estabelece que o imposto será recolhido na entrada no território deste Estado, de mercadorias destinadas a contribuinte não inscrito, sem destinatário certo ou a contribuinte em situação cadastral irregular.

No caso em exame, restou evidenciado nos autos que, na data de emissão das notas fiscais, objeto da acusação fiscal, o autuado encontrava-se com a inscrição cancelada.

Assim, restou caracterizada a infração apurada, portanto, é devido o imposto exigido, conforme demonstrativo de débito elaborado pelo autuante, à fl. 02 dos autos, com a multa aplicada, de 60%, de acordo com o art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298962
COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE COSMÉTICOS LTDA., devendo

efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$556,10**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de março de 2010.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA – JULGADOR